

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026

(Do Sr. Beto Richa)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para assegurar a inclusão da ocupação de árbitro de ciclismo entre as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual — MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar assegura a inclusão da ocupação de árbitro de ciclismo entre as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual — MEI.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-C:

“Art. 18-A.

.....
§ 4º-C. O Comitê Gestor do Simples Nacional incluirá, entre as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento prevista neste artigo, a atividade de árbitro de ciclismo, assim considerado o profissional que, de forma independente, exerce a arbitragem, o controle técnico ou a fiscalização de competições e de eventos de ciclismo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O Comitê Gestor do Simples Nacional adequará seus atos normativos ao disposto nesta Lei Complementar, com a indicação do correspondente código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no prazo de que trata o art. 4º.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

A arbitragem de ciclismo é atividade profissional autônoma, tecnicamente qualificada e indispensável à realização de competições. Comissários de prova e árbitros habilitados pelas federações estaduais e pela Confederação Brasileira de Ciclismo respondem pela aplicação do regulamento técnico, pela segurança do pelotão, pela cronometragem e pela homologação de resultados, sem vínculo empregatício e remunerados por evento. Contudo, embora reconhecidos pelo Direito Desportivo, permanecem à margem do Direito Tributário, porque a ocupação não consta do Anexo XI da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

A consequência é dupla. Sem CNPJ, o profissional não emite nota fiscal, o que dificulta sua contratação por federações, prefeituras e organizadores de provas que exigem documento fiscal para prestação de contas, sobretudo quando há recursos públicos envolvidos. E permanece sem cobertura previdenciária adequada, pois a contribuição individual de 20% sobre o salário de contribuição é, para rendas baixas e intermitentes, barreira de fato à filiação.

A presente proposição não cria regime tributário novo, não altera limites de receita bruta, não amplia vedações nem interfere na estrutura do Simples Nacional: limita-se a determinar que a relação de ocupações do MEI, cuja elaboração permanece integralmente com o Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do art. 18-A, § 4º-B, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

No que toca ao impacto orçamentário e financeiro, exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proposição não configura renúncia de receita na acepção do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não institui isenção em caráter não geral, anistia, remissão, subsídio ou crédito presumido, nem cria benefício novo: apenas inclui contribuinte em regime de tributação favorecida já existente e integrado, desde a Lei Complementar nº 128, de 2008, às metas fiscais.

O efeito líquido é presumivelmente positivo, pois a população alcançada encontra-se hoje na informalidade e nada recolhe a título de imposto de renda, Imposto Sobre Serviços ou contribuição previdenciária; a formalização converte arrecadação nula em positiva. A eventual renúncia limita-se ao subconjunto já formalizado como contribuinte individual,



parcela residual de um universo nacional de algumas centenas de árbitros, irrelevante frente aos cerca de dezessete milhões de microempreendedores individuais ativos.

Poder-se-ia sustentar que bastaria uma resolução do Comitê Gestor. É verdade, e essa é justamente a razão de ser deste projeto: a competência do § 4º-B é discricionária e sua inércia não é sindicável por meios ordinários. Cabe ao Congresso Nacional, titular originário da competência do art. 146, III, “d”, e parágrafo único, da Constituição Federal, retomá-la pontualmente quando o interesse público o exija, sem revogar a delegação e sem transferir para a lei complementar a lista de ocupações, o que seria grave equívoco de técnica.

Tampouco há risco de fragilização das relações de trabalho, preocupação inscrita na parte final do § 4º-B: a arbitragem é, por exigência de imparcialidade, incompatível com subordinação ao clube, à federação ou ao organizador, o que torna a pejotização estruturalmente improvável.

Esta Casa já reconheceu a legitimidade da via. O Projeto de Lei Complementar nº 43, de 2022, propõe a classificação de árbitros e auxiliares de modalidades desportivas como Microempreendedor Individual; e o Projeto de Lei Complementar nº 25, de 2026, de estrutura normativa idêntica à ora proposta, foi aprovado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços sob relatoria deste subscritor, para as atividades de programação e desenvolvimento de software.

A presente proposição dá coerência e continuidade a essa linha, concretizando o art. 179 da Constituição Federal, que impõe tratamento diferenciado e simplificado ao pequeno empreendedor, e o art. 217, que erige o desporto a dever do Estado e direito de cada um.

Pelo exposto, e certo de contar com o apoio dos ilustres Pares, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal BETO RICHA
PSDB/PR

